PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2026

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA DISCIPLINAR A CONCESSÃO DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO E PARA INTITUIR A POSSIBILIDADE DE ADESÃO A CONVENIOS DE ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 206, de 27 de dezembro de 2006, que reestrutura o Quadro de Pessoal, o Plano de Empregos, Salários e Carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE), passa a viger com as alterações e os acréscimos consignados na presente Lei Complementar Municipal.

Art. 2º O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Poderá ser concedida licença sem remuneração ao servidor integrante do Quadro Permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, para tratar de assunto de interesse particular, para qualificação profissional ou por motivo de doença de familiar, neste último caso, mediante comprovação por junta médica, desde que conte, na data do protocolo do requerimento, com 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores à solicitação, observados os demais requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 1º A licença poderá ser concedida pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada, uma única vez, por período de até 24 (vinte e quatro) meses, observado o prazo máximo total de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º A concessão da licença, bem como de sua eventual prorrogação, dependerá da inexistência de prejuízo à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos, não constituindo direito subjetivo do servidor, ainda que preenchidos os requisitos objetivos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º Para fins do requisito temporal previsto no caput, os 5 (cinco) anos de efetivo exercício serão apurados retroativamente a partir da data do protocolo do requerimento, devendo o período ser integralmente contínuo e ininterrupto.

§ 4º A ocorrência, durante o período previsto no § 3º, de qualquer das situações interruptivas previstas no art. 75-A interromperá a consecutividade do efetivo exercício, iniciando-se nova contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do efetivo retorno do servidor ao exercício de suas funções, ressalvadas

expressamente as hipóteses que, nos termos daquele artigo, não produzam efeito interruptivo.

§ 5º O período de efetivo exercício cumprido anteriormente à interrupção não poderá ser somado ao período posterior para fins de atendimento ao requisito temporal previsto no caput, ressalvadas as situações expressamente previstas no art. 75-A como não interruptivas.

§ 6º A licença será concedida mediante suspensão do contrato de trabalho, sem remuneração e sem percepção das vantagens vinculadas ao exercício do emprego público, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 7º O servidor deverá permanecer no regular exercício de suas funções até a publicação da Portaria de concessão da licença, sendo vedado o afastamento antes da formalização do respectivo ato.

§ 8º A licença produzirá efeitos exclusivamente a partir da data estabelecida na Portaria de concessão.

§ 9º O servidor poderá requerer o encerramento antecipado da licença, mediante comunicação formal dirigida a Divisão de Gestão de Pessoas, devendo reassumir suas funções na data determinada pela autoridade competente.

§ 10. O pedido de prorrogação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do período originalmente concedido e será submetido a nova análise administrativa.

§ 11. Para a prorrogação prevista no § 1º não será exigido novo período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por constituir continuidade da mesma licença.

§ 12. A apresentação do pedido de prorrogação não autoriza a continuidade automática do afastamento.

§ 13. Não havendo Portaria de prorrogação publicada até o término do período anteriormente concedido, o servidor deverá reassumir suas funções no primeiro dia útil subsequente.

§ 14. Encerrada a licença, pelo decurso do prazo, pelo indeferimento de sua prorrogação ou pelo retorno antecipado do servidor, nova licença sem remuneração somente poderá ser concedida após o cumprimento de novo período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício, contado da efetiva reassunção das funções.

§ 15. A prorrogação prevista no § 1º não será considerada nova licença para fins do disposto no § 14.

§ 16. Durante a licença concedida por motivo de doença de familiar, o servidor deverá manter as condições que fundamentaram sua concessão, podendo a Administração exigir, a qualquer tempo, documentação comprobatória atualizada.

Art. 3º O art. 75-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75-A. Para os fins exclusivos de apuração do requisito temporal previsto no art. 75, não serão considerados como de efetivo exercício e interromperão a contagem do período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos:

I – a suspensão do contrato de trabalho, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo;

II – as faltas não abonadas;

III – a suspensão disciplinar;

IV – os afastamentos que, nos termos da legislação aplicável, não sejam expressamente considerados como de efetivo exercício;

V – o afastamento previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

VI – a licença ou afastamento sem remuneração;

VII – o afastamento para readaptação, quando assim caracterizado nos termos da legislação municipal.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, ressalvada a situação prevista no § 4º, a contagem será interrompida, iniciando-se novo período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos a partir do efetivo retorno do servidor ao exercício.

§ 2º Os períodos de efetivo exercício anteriores e posteriores à interrupção não poderão ser somados para fins de preenchimento do requisito previsto no art. 75.

§ 3º Não interromperão a contagem as férias, faltas abonadas e demais licenças ou afastamentos que a legislação municipal expressamente considere como de efetivo exercício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Não interromperá nem suspenderá a contagem do período previsto no art. 75 a suspensão do contrato de trabalho correspondente ao emprego público permanente quando decorrente da nomeação ou designação do servidor de carreira para o exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político no âmbito do Município de Mogi Mirim, desde que permaneça em efetivo exercício perante a Administração Municipal durante o respectivo período.

§ 5º O período de exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político na hipótese prevista no § 4º será computado integralmente para fins de cumprimento do requisito de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 75, considerando-se preservada, exclusivamente para essa finalidade, a continuidade do exercício funcional do servidor.

§ 6º A exoneração ou dispensa do cargo em comissão ou do cargo de agente político, seguida da reassunção do emprego público permanente, não interromperá a contagem prevista no art. 75, desde que não haja solução de continuidade entre o exercício das funções.

§ 7º A exceção prevista nos §§ 4º a 6º aplica-se exclusivamente ao servidor titular de emprego público permanente do Município cujo contrato de trabalho de origem tenha sido suspenso em razão do exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político no próprio Município, não se estendendo a afastamentos para exercício de funções, cargos ou mandatos perante outros entes ou órgãos, salvo expressa previsão legal.

Art. 4º Fica acrescido ao art. 75, o seguinte art. 75-B:

Art. 75-B. O requerimento de licença sem remuneração ou de sua prorrogação obedecerá ao seguinte procedimento administrativo:

I – o requerimento será dirigido à Divisão de Gestão de Pessoas, a quem competirá realizar a análise técnica dos registros funcionais e verificar o preenchimento dos requisitos legais e objetivos estabelecidos nos arts. 75 e 75-A;

II – constatado o preenchimento dos requisitos legais e funcionais, Divisão de Gestão de Pessoas encaminhará o processo à Diretoria de lotação do servidor, para manifestação quanto à conveniência administrativa da concessão e à existência ou não de prejuízo à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos;

III – após a manifestação da Diretoria de lotação, o processo será encaminhado ao Presidente do SAAE para decisão final;

IV – sendo deferido o requerimento pelo Presidente, será expedida a correspondente Portaria de concessão ou de prorrogação da licença;

V – sendo indeferido o requerimento, a decisão deverá ser expressamente motivada, com indicação dos fundamentos legais, funcionais ou administrativos que determinaram o indeferimento, dando-se ciência ao interessado.

§ 1º Constatado pela Divisão de Gestão de Pessoas o não preenchimento de requisito legal ou funcional objetivo, o pedido será indeferido diretamente pela própria Divisão de Gestão de Pessoas, mediante decisão fundamentada, dando-se ciência ao interessado.

§ 2º A manifestação favorável da Divisão de Gestão de Pessoas restringe-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais e funcionais, não importando reconhecimento de direito à licença.

§ 3º A manifestação da Diretoria de lotação deverá considerar, especialmente, a continuidade do serviço público, a disponibilidade de pessoal, a possibilidade de redistribuição das atividades e demais circunstâncias que possam repercutir no funcionamento da unidade.

§ 4º A manifestação favorável da Diretoria de lotação não vincula a decisão do Presidente do SAAE.

§ 5º Compete ao Presidente do SAAE a decisão final quanto à concessão, prorrogação ou indeferimento da licença prevista nesta Lei Complementar.

§ 6º A Portaria deverá indicar, no mínimo, o nome e o registro funcional do servidor, o período autorizado e as datas de início e término da licença.

§ 7º O procedimento previsto neste artigo será igualmente observado nos pedidos de prorrogação, dispensada apenas a comprovação de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Os requerimentos de licença sem remuneração protocolados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar serão analisados de acordo com os requisitos legais vigentes na data de seu protocolo.

§ 1º Aos requerimentos protocolados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar aplicar-se-á o requisito de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores à data da solicitação.

§ 2º O preenchimento, antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, do requisito temporal previsto na legislação anterior não assegura direito adquirido à concessão de licença requerida posteriormente, aplicando-se ao novo requerimento a legislação vigente na data de seu protocolo.

§ 3º Para os requerimentos protocolados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os períodos anteriores de exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político no âmbito do Município de Mogi Mirim serão considerados para fins de apuração do requisito previsto no art. 75, desde que o servidor, durante esses períodos, tenha permanecido em efetivo exercício perante a Autarquia Municipal e seu emprego público permanente tenha sido mantido apenas em condição de suspensão em decorrência da respectiva nomeação.

Art. 6º As licenças sem remuneração em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderão ser prorrogadas, uma única vez, observado o limite máximo total de 48 (quarenta e oito) meses de afastamento, desde que o pedido seja apresentado no prazo previsto no § 10 do art. 75 e seja aprovado segundo o procedimento estabelecido no art. 75-B.

Parágrafo único. Para a prorrogação de licença em curso não será exigido o cumprimento do novo período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 7º As disposições desta Lei Complementar não importarão reabertura automática de processos administrativos definitivamente decididos anteriormente à sua entrada em vigor, os quais permanecerão regidos pela legislação aplicável à época de sua apreciação, observadas as hipóteses legais de revisão administrativa.

Art. 8º O SAAE poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber, especialmente quanto à forma de requerimento, documentos necessários, tramitação administrativa e procedimentos para retorno ao exercício.

Art. 9º Fica acrescido ao art. 75, o seguinte art. 75-C:

"Art. 75-C. Aos servidores públicos municipais da Administração Indireta será facultada a adesão a convênios ou planos privados de assistência médica, hospitalar e odontológica disponibilizados pelo Município ou pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, mediante contratação, credenciamento, convênio ou outro instrumento juridicamente admitido.

§ 1º A adesão aos convênios ou planos de que trata o caput deste artigo será facultativa e dependerá de manifestação expressa do servidor.

§ 2º O custeio das mensalidades, coparticipações, franquias e de quaisquer outros valores decorrentes da utilização dos convênios ou planos será integralmente suportado pelo servidor aderente, não cabendo ao Município ou ao SAAE qualquer aporte, subsídio, complementação ou participação financeira.

§ 3º O servidor poderá requerer a inclusão de seus dependentes nos convênios ou planos disponibilizados, observadas as condições estabelecidas pela operadora ou entidade contratada, ficando responsável pelo pagamento integral dos respectivos valores.

§ 4º Os valores devidos pelo servidor poderão ser descontados diretamente em folha de pagamento, mediante sua prévia, expressa e formal autorização, observada a margem consignável e os limites e condições estabelecidos na legislação municipal vigente que discipline as consignações em folha de pagamento.

§ 5º A adesão do servidor não implicará incorporação de qualquer valor à sua remuneração, vencimentos, salários, proventos ou vantagens, nem gerará direito adquirido à manutenção de determinada operadora, plano, cobertura, rede credenciada ou condição contratual.

§ 6º O Município ou o SAAE atuarão exclusivamente como contratante, convenente, credenciante, estipulante ou agente facilitador da contratação coletiva, conforme o instrumento adotado, não se responsabilizando por despesas assistenciais, coparticipações, negativas de cobertura, reembolsos, atendimentos ou demais obrigações próprias da operadora ou entidade responsável pela prestação dos serviços.

§ 7º Na hipótese de insuficiência ou ausência de margem consignável, impossibilidade de realização do desconto em folha ou inadimplência do servidor, a operadora ou entidade contratada ou credenciada deverá promover a cobrança diretamente do servidor, por meio de boleto bancário ou outro meio de pagamento por ela disponibilizado, vedada, em qualquer hipótese, a transferência do débito, encargos financeiros ou quaisquer obrigações dele decorrentes ao Município ou ao SAAE.

§ 8º As condições de adesão, permanência, inclusão e exclusão de dependentes, formas de pagamento, procedimentos de desconto em folha e demais regras necessárias à execução deste artigo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo."

§ 9º A disponibilização dos convênios ou planos de assistência médica, hospitalar e odontológica não acarretará despesas ao Município e nem ao SAAE, com o pagamento de mensalidades, coparticipações, franquias ou quaisquer outros encargos relacionados à utilização dos serviços pelos servidores e seus dependentes.

§ 10. Eventuais despesas de natureza exclusivamente administrativa relacionadas à realização do procedimento de contratação, credenciamento, formalização e gerenciamento dos instrumentos observarão as dotações orçamentárias próprias, quando necessárias.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 14 de outubro de 2 026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 14/2026
Autoria: Prefeito Municipal